



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	8
	Rubrica

Processo : 11080.007047/91-15
Acórdão : 203-03.467

Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 91.970
Recorrente : DEFENSA – INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS S/A
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

IOF - ISENÇÃO - REGIME DRAWBACK - Irregularidades no cumprimento de obrigações alegadas e não infirmadas, pela contribuinte, que se limitou a discutir a legalidade ou inconstitucionalidade de lei. Processo decorrente, com precedente de a exigência no processo principal ter sido confirmada, inclusive, pela CSRF. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DEFENSA – INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.007047/91-15
Acórdão : 203-03.467

Recurso: 91.970
Recorrente: DEFENSA – INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS S/A

RELATÓRIO

No dia 1º de agosto de 1991 foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01) contra a ora recorrente, DEFENSA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS S/A, dela exigindo o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), mais os acréscimos legais (CM, TRD e JM), no total de CR\$ 8.880.965,18, por utilização irregular do regime de *drawback*, em face da não comprovação da exportação, com infração do art.1º inc. IV, do Decreto-Lei nº 1.783/80, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.844/80 e art. 17 do Decreto-Lei nº 2.303/86 e, ainda, Resolução BACEN nº 1.301/87, seção 2, item 4; seção 3, item 3, alínea b; seção 4, item 2, alínea d; seção 5, alínea e.

Defendendo-se, a autuada impugnou a peça básica (fls. 30/38), aos argumentos de que a exigência fiscal carece de respaldo legal, por força do Decreto-Lei nº 37/66, e que o Fisco se apegou, no caso, à data da ocorrência das exportações, por lhe faltar meios para provar a irregularidade das exportações.

O ilustre auditor fiscal autuante, replicando, sustentou a procedência da peça básica e pediu a confirmação da exigência, na íntegra (fls. 44/46), ao argumento de que não procede a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.434/88.

A autoridade monocrática, através da Decisão Singular de fls.55/60, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que, no caso, a autuada descumpriu obrigação inerente ao regime e, por isso, não pode se beneficiar da suspensão decorrente de operações sob *drawback*, pela descaracterização do regime.

Com guarda do prazo legal (fls.61), veio o Recurso Voluntário (fls.65/74), renovando os argumentos da peça impugnatória, requerendo seja o julgamento do presente processo fiscal condicionado ao do Processo nº 11080.007051/91-92, considerado matriz daquele, ou aquele decorrente deste, enfatizando que este Conselho tem firmado sua jurisprudência no sentido de sobrestar o julgamento dos processos decorrentes, até que os matrizes sejam julgados, posto que o destino daqueles depende do julgamento destes.

A recorrente alegou, também, haver ilegalidade no Decreto-Lei nº 2.434/88, uma vez que a data do fato gerador nada tem a ver com a data da guia de exportação, sendo, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.007047/91-15
Acórdão : 203-03.467

isso, certo que tal decreto-lei, ao prevê a data dessa guia como elemento de outorga da isenção, fê-lo contra a lei, uma vez que o art. 66 do CTN dispõe de outra forma, ou seja, não estabelece correlação entre fato gerador e data da guia de exportação. Em sua peça recursal, discutiu, ainda, a aplicação dos juros e a Taxa Referencial Diária (TRD), argumentando que, quanto àqueles, ocorreria o chamado *bis in idem*, e quanto a esta está sua aplicação vedada como fator de correção monetária, na conformidade da Lei nº 8.383/91, arts. 66 e 80.

Na Sessão de 09.11.93, desta Terceira Câmara, o julgamento deste feito fiscal foi convertido na Diligência nº 203-00.195, fls. 78/83, para que fosse juntada aos presentes autos cópia do acórdão proferido no Processo nº 11080.007051/91-92, "onde se discute o Imposto de Importação - II, referente à mesma operação de *DRAWBACK*, inclusive porque a própria contribuinte solicitou que este recurso siga o que for decidido naquele."

Essa diligência foi atendida, pela juntada da cópia do Acórdão nº 301-27.360 (fls. 87/94), que deu provimento, em parte, ao recurso voluntário, para excluir a multa da exigência naquele feito apreciado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes; exclusão essa cancelada por decisão da colenda **CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, em cujo Acórdão de nº CSRF nº 03-02.561 (fls. 98/100) restabeleceu a exigência da multa, reformando aquela decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Observo e relato que esta Terceira Câmara, por unanimidade, em Sessão de 19 de outubro de 1994 (fls. 96/97), na sua Resolução de nº 203-00.011, sobrestou o andamento deste processo, até a juntada do acórdão esperado na CSRF.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007047/91-15
Acórdão : 203-03.467

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, do exame dos autos, que a recorrente postulou o sobrestamento do presente processo fiscal administrativo, ao argumento de que ela mesma respondia a outro feito, perante o colendo Terceiro Conselho de Contribuintes (Processo nº 11080.007051/91-92).

E, realmente, esse processo foi julgado, perante a Primeira Câmara do Terceiro Conselho e até perante a colenda Câmara Superior, resultando, em ambas instâncias, impróvidos seus apelos e, por conseqüência, confirmada, no todo, a exigência inserta na peça básica.

E, examinado a matéria de fato, concluo que a exigência fiscal se conforma com a prova carreada aos autos, com o auto de infração, no sentido de restar caracterizada a irregularidade quanto ao cumprimento de obrigações próprias dos contribuintes, no processo de regime chamado de *drawback*.

A recorrente não se desincumbiu da prova do que alegara em sua defesa. Observo que ela nada juntou, como contraprova, para infirmar a exigência de que cuida a peça básica, decorrente da exigência inserta no chamado processo principal, que, aliás, lá também foi confirmada, conforme acima relatado.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY